

**EMENDA N^º
(à MPV n^º 746, de 2016)**

Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, renumerando-se os parágrafos posteriores:

“Art. 36.....

.....
§ 9º O ensino de línguas estrangeiras será estruturado em laboratório de idiomas, tendo como foco o domínio das principais habilidades, especialmente a conversação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O ensino de línguas estrangeiras tem avançado muito nas últimas décadas com a utilização de novas tecnologias e metodologias inovadoras. Por outro lado, pesquisas mostram que a proficiência do estudante brasileiro em inglês é baixa, se comparada à de outros países.

Isso traz prejuízos para nosso país na comunidade global, além de, individualmente, também dificultar a trajetória profissional de muitos brasileiros.

Nesse sentido, é preciso mudar o ensino de línguas com a utilização de laboratórios de idiomas, de forma a permitir a utilização de multimídias e outros recursos didáticos, com foco prioritário nas principais habilidades, especialmente a conversação.

Sala da Comissão,

Senador PAULO BAUER

SF/16419.49862-92